

Eldorado do Sul / RS - Rua Zelma Antunes Pereira, 86 - B. Itai - Fone: (51) 3231.8800
Porto Alegre / RS - Av. São Pedro, 611 - B. São Geraldo - Fone: (51) 3231.8800
Florianópolis / RS - Rua Pedro Cunha, 22 - B. Capoeiras - Fone: (48) 3348.7248
Rio Grande / RS - Av. Vinte e Quatro de Maio, 316 - B. Centro - Fone: (53) 3035.5460
www.seltec.com.br



**Ilmo. Sr. Pregoeiro Oficial da PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE/RS
GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2016/SMDP
Eldorado do Sul/RS, 10 de Novembro de 2016.**

SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ 92.653.666/0001-67, com sede em Eldorado do Sul/RS, vem respeitosamente à vossa presença, apresentar

RAZÕES RECURSAIS

pelos seguintes motivos de fato e de direito que passa a aduzir:

I - DOS FATOS:

ERROS NA PLANILHA APRESENTADA – FORMAÇÃO DO PREÇO EQUIVOCADA:

1. A empresa declarada vencedora não observou as disposições editalícias na formação de seu preço, o que deverá acarretar a sua desclassificação.

Conforme se verifica da planilha apresentada, a vencedora não observou o disposto na Convenção Coletiva 2016/2018 do Sindicato dos trabalhadores das Empresas de Segurança e vigilância do Estado do Rio Grande/RS, ignorando o item CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ENCARGOS TRABALHISTAS E REMUNERATÓRIOS, conforme esclarecemos:

Os encargos sociais cotados desprezam os preceitos legais e estão abaixo do custo real desta rubrica. A Convenção Coletiva 2016/2018 do Sindicato dos trabalhadores das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Rio Grande/RS traz o percentual total de 86,79% de encargos sociais, sendo que muitas empresas apresentam percentuais um pouco menores, em virtude do FAP ser diferente. A vencedora não apresentou o FAP em suas planilhas (na planilha consta somente o valor do SAT - 3,00%).

Recebido em 10.11.16 às 13h e 52 min.

Beatriz Cechin
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

CB



Diante da referida omissão, passa a valer o estabelecido em norma coletiva por aplicação do Art. 7º, inciso XXVI – CF.

Os percentuais totais de encargos sociais apresentados foram de 71,30%, ou seja, muito abaixo da média deste custo. Exemplificando o equívoco destacamos o percentual que consta na CCT 2016/2018 para aviso prévio indenizado e trabalhado como sendo: 3,19% + 2,64% = 5,83%, afastamento maternidade/paternidade como sendo: 0,10% + 2,31% = 2,41%. A empresa vencedora apresentou o seguinte: 1,94% (aviso prévio trabalhado) + 1,94% (aviso prévio indenizado) = 3,8%, para maternidade/paternidade = 0,02%, portanto não cobre os custos da rubrica.

O custo de reposição, na CCT 2016/2018, é estimado em 5,90%, não constando da planilha ora analisada tal custo, ou seja, este caso é mais grave que aquele comentado até então, pois se trata de omissão que dá a sua nulidade.

Outro fato importante em ser ressaltado, e não contabilizado na planilha arrematada neste certame, é os **15 minutos de intervalo, para descanso e alimentação ou repouso**, conforme prevê Art. 71, §1º da CLT - jornada de 6 horas:

CLT - Decreto Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

Trata-se de uma norma cogente, eis que protetiva da saúde, da higiene e da segurança do trabalhador:

Acórdão do processo 0001157-69.2014.5.04.0102 (RO)

Data: 30/06/2016

Origem:

2ª Vara do Trabalho de Pelotas

Órgão julgador:

5a. Turma

Redator:

31



Clóvis Fernando Schuch Santos

Participam: Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, Karina Saraiva Cunha

PROCESSO: 0001157-69.2014.5.04.0102 RO

EMENTA

INTERVALOS INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL. A não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação resulta no pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do artigo 71 da CLT, em aplicação da Súmula n. 437 do TST.

ACÓRDÃO

à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário da primeira ré, Shelter Empresa de Vigilância Ltda.

RELATÓRIO

Recorre a primeira reclamada, Shelter Empresa de Vigilância Ltda. (fls. 234-241), inconformada com a sentença (fls. 221-225). O apelo trata de intervalos intrajornada.

(...)

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS:

RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RÉ

INTERVALOS INTRAJORNADA

(...)

O argumento de que o regime de 12x36, diante de suas especificidades, poderia ensejar a não concessão dos intervalos intrajornada, não vinga, tendo em vista que a concessão de repouso durante a jornada de trabalho aos trabalhadores é imperativa. Em não tendo a apelante demonstrado nos autos, mediante recibos de salários, o pagamento dos intervalos intrajornada não devidamente usufruídos pelos obreiros, impõe-se o seu deferimento. Quanto ao período que deve ser considerado para fins de pagamento da parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, revendo posicionamento anteriormente adotado, passa-se a considerar que a fruição do intervalo em tempo inferior ao previsto na lei não atende o objetivo de resguardo à saúde física e mental do trabalhador. Diante disso, a não observância, ainda que parcial, da regra contida no artigo 71, § 4º, da CLT, acarreta ao empregador obrigação de remunerar integralmente o período legalmente fixado para o intervalo, com o adicional de 50%."



DO CÁLCULO:

CÁLCULO DO SALÁRIO HORA DO VIGILANTE DE ACORDO COM A CCT 2016/2018: R\$ 1.331,00 / 220 = R\$ 6.05:

- R\$ 1.331,00 / 220 + 30% (periculosidade) = valor da hora R\$ 7,86 + 50% da HE = **R\$ 11,80 (valor hora extra de cinquenta por cento, com reflexo de periculosidade).**

- R\$ 11,80 x 6,50 (15 min/60=0,25 x 6 dias/semana x 4,33/média semanas mês) = **R\$ 76,70** + reflexos e encargos, somando-se conforme planilha apresentada para escala 6x1, utilizando dois vigilantes, totaliza o valor de R\$ 153,40 faltante no valor mensal do posto, multiplicado pelos meses do contrato, R\$ 1.840,80

Com isso a empresa vencedora na etapa de lances descumpriu as exigências constantes no item 3, motivo pelo qual deverá ser ela desclassificada, se por outros motivos já não fosse.

Nesses termos pede deferimento.

Eldorado do Sul, 09 de novembro de 2016.


SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA